

LEI Nº 2.286/2010

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE
TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Canápolis, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instituir o Fundo Municipal de Turismo, instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – FUMTUR adotarão ações comuns no sentido de:

- I - definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do Fundo Municipal de Turismo;
- II - aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO FUMTUR – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 2º O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR será constituído por:

- I - receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais para eventos de cunho turístico e de negócios;

II - rendas provenientes da cobrança de ingressos para shows artísticos e eventos administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo, quando não revertidos à título de cachês ou direitos;

III - participação jamais inferior a 5% (cinco por cento) nas bilheterias em eventos realizados nas dependências do Parque de Exposições Dr. Sandoval Ferreira da Silva, sejam eles a que título for, desde que promovidos pela iniciativa privada;

IV - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - contribuições de qualquer natureza destinadas ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, sejam públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas ao turismo, celebrados com o Município;

VIII - produto de operações de crédito, realizadas pelo município, observada a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;

IX - rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis, no mercado de capitais;

X - outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Turismo".

Art. 3º As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo.

SEÇÃO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMTUR

Art. 4º Os recursos do FUMTUR serão exclusivamente aplicados em:

I - pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor do turismo;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas diretamente ligados ao turismo;

III - financiar total ou parcialmente programas de turismo através de convênios;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do turismo.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FUMTUR para quaisquer finalidades fica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no art. 6º, inciso II desta Lei.

Art. 5º Obedecida à legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei, os recursos do FUMTUR deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 6º Na aplicação dos recursos do FUMTUR observar-se-á:

- I - as especificações definidas em orçamento próprio;
- II - os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do FUMTUR observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Canápolis - MG, 29 de Setembro de 2010.



EDILSON ALVES SANTANA
PREFEITO MUNICIPAL